



RELATÓRIO PRELIMINAR DE ANÁLISE TÉCNICA

PROCESSO: 140.408
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2020
ÓRGÃO/UNIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
RELATOR: CONSELHEIRO RONALD POLANCO RIBEIRO

RESPONSÁVEL: FRANCISCO CLODOALDO DE SOUZA RODRIGUES
CPF: 433.993.122-53
PERÍODO DE GESTÃO: 01/01/2020 A 18/08/2020¹

RESPONSÁVEL: OCENIR MACIEL DA COSTA
CPF: 599.465.477-91
PERÍODO DE GESTÃO: 19/08/2020 A 31/12/2020

CONTROLADOR: PATRÍCIA FERREIRA MARQUES
CPF: 513.587.002-49

CONTABILISTA: EDSON PEREIRA MAGALHÃES (CRC/AC 000728/O-8²)
CPF: 058.363.442-72

1. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul**, exercício de **2020** de responsabilidade do Senhor **Ocenir Maciel da Costa – Presidente**, enviada a este Tribunal de Contas para julgamento das contas, conforme estabelece o art. 71, inciso II, da Constituição Federal, art. 61, inciso II, da Constituição Estadual, art. 36, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993 e art. 6º, inciso III, do Regimento Interno.

¹ Termo de posse no cargo de Prefeito do Município de Cruzeiro do Sul, publicado no Diário Oficial nº 12.867 de 26 de agosto de 2020 (fl. 45).

² Certidão de Regularidade Profissional (fl. 113), dos autos.



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

1.1. Do Processo

Este relatório visa apresentar os resultados gerais do exercício em referência, obtidos a partir do exame das informações encaminhadas em arquivos mensais, constante no **Sistema Informatizado de Prestação e Análise de Contas – SIPAC** do TCE/AC, tudo em cumprimento à Resolução TCE/AC nº 87/2013.

A Prestação de Contas Anual (PCA) deu entrada nesta Corte de Contas em 31/03/2021³, sob Protocolo nº 016172311101122020524A, sendo assim, **TEMPESTIVA**.

Quanto ao quesito integralidade da documentação encaminhada a esta Corte de Contas observa-se não haver ausência das peças obrigatórias conforme determina o Anexo V do Manual de Referência 7ª edição parte integrante da Resolução TCE/AC nº 87/2013.

2. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

2.1. Lei Orçamentária Anual e Créditos Adicionais

O Orçamento do Poder Legislativo no exercício de 2020 foi aprovado pela Lei Municipal nº 846⁴ de 13 de fevereiro de 2020, que fixou a despesa no valor de **R\$ 5.978.694,00**. Os créditos autorizados, compostos pelos créditos orçamentários (previstos inicialmente na Lei Orçamentária Anual) e os créditos adicionais (resultantes das alterações durante o exercício), podem ser assim demonstrados:

Quadro 1 – Alteração Orçamentária, 2020 (Valores R\$).

Descrição	Valor	%
Dotação Inicial	5.978.694,00	100,00%
(+) Créditos Adicionais	536.318,28	8,97%
Suplementares	536.318,28	8,97%
(-) Anulações de Créditos	387.668,28	6,48%
(=) Créditos Autorizados	6.902.680,56	115,45%
(-) Despesas Empenhadas	6.127.344,00	88,77%
(-) Dotações Não Utilizadas	775.336,56	26,69%

Fonte: Relatório Sintético dos decretos de abertura de créditos adicionais (fl. 12) e Anexo 2 - Despesa (fls. 122/123).

³ Resolução TCE/AC Nº 87/2013: Art. 2º, § 2º, I – Até 31 de março do ano subsequente ao exercício findo.

⁴ Disponível no E-legis.



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Conforme demonstrado no quadro, no decorrer do exercício foram abertos créditos adicionais no montante de **R\$ 536.318,28**, sendo todos suplementares e financiados por anulação total/parcial de dotações orçamentárias. O Poder Legislativo empenhou **88,77%** das dotações autorizadas no exercício de 2020. Diante de tais constatações, esta Inspeção não identificou irregularidade no que concerne ao orçamento autorizado e suas alterações imputável ao Presidente do Legislativo, uma vez que a gestão orçamentária do Município é de responsabilidade do Prefeito, conforme art. 1º, inciso XVII do Decreto-lei nº 201/1967.

2.2. Balanço Orçamentário

O Balanço Orçamentário⁵ demonstra as receitas e despesas em confronto com as realizadas. No âmbito da Câmara Municipal, não há receita a ser registrada no Balanço Orçamentário, uma vez que o Poder Legislativo não é órgão arrecadador. A “receita” é constituída pelo repasse mensalmente recebido do Poder Executivo, segundo dispositivos constitucionais contidos nos artigos 168 e 29-A, ou seja, a teor destes dispositivos, a “receita” da Câmara Municipal nada mais é do que o valor integral das Transferências Financeiras (Cotas), repassadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal.

No tocante a execução das despesas foi empenhada, liquidada e paga o valor de **R\$ 6.127.344,00**.

Quanto ao Resultado Orçamentário (Receita Realizada – Despesa Empenhada) tem-se que foi apresentado **resultado nulo**, haja vista que a receita realizada foi empenhada em sua totalidade. O quadro a seguir, demonstra a execução da despesa:

Quadro 2 – Confronto da Despesa Fixada com a Executada, 2020 (Valores R\$).

Descrição	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	Despesas Pagas	Saldo
	(a)	(b)	(c)	(d = a - b)
Despesas Correntes	6.026.116,24	6.026.116,24	6.026.116,24	0,00
Despesas de Capital	101.227,76	101.227,76	101.227,76	0,00
Resultado da Despesa Orçamentária	6.127.344,00	6.127.344,00	6.127.344,00	0,00

Fonte: Balanço Orçamentário (fls. 115/116).

⁵ fls. 115/116.



3. GESTÃO FINANCEIRA

3.1. Balanço Financeiro

O Balanço Financeiro⁶ demonstra as receitas e as despesas orçamentárias bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extraorçamentária, conjugados com os saldos em espécies provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte.

O Balanço Financeiro possibilita a apuração do resultado financeiro do exercício, ressalta-se que não houve inscrição em Restos a Pagar no Exercício.

3.1.1. Análise do Saldo em Caixa e Bancos

O Balanço Financeiro⁷ demonstra que não houve saldo em espécie no exercício anterior (2019) e nem saldo em espécie para o exercício seguinte (2020).

Em análise ao extrato bancário⁸ da conta nº 6870-5 – Banco do Brasil, constatou-se que não há disponibilidade financeira na data base 31/12/2020, sendo apresentado também a conciliação bancária⁹, demonstrando saldos zerados no exercício findo de 2020.

4. GESTÃO PATRIMONIAL

4.1. Balanço Patrimonial

O Balanço Patrimonial¹⁰ é a demonstração contábil que evidencia, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública por meio de contas representativas do patrimônio público, bem como os atos potenciais, que são registrados em contas de compensação (natureza de informação de controle). O Balanço Patrimonial encerrou o exercício de 2020 com o montante de **R\$ 1.372.727,07**.

⁶ fl. 117.

⁷ fl. 117.

⁸ fls. 7/9.

⁹ fl. 10.

¹⁰ fl. 118.



4.1.1. Ativo Circulante

A Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul registra em seu Ativo Circulante o valor de **R\$ 20.886,53**, referente a conta Estoque. Foi apresentado o Relatório de Movimentação do Almoxarifado¹¹ com a composição dos materiais, saldo inicial, entradas, saídas e saldo final no montante de **R\$ 20.886,53**, referente a material de expediente. Ressalta-se que as saídas de material no exercício somaram **R\$ 197.263,03**, estando este valor devidamente registrado na Demonstração das Variações Patrimoniais – DVP¹² na conta Uso de Material de Consumo.

4.1.2. Ativo Não Circulante

Está representado pela conta de Bens Móveis e Imóveis, respectivamente apresentando os saldos de **R\$ 540.053,34** e **R\$ 974.535,00**. Comparando o valor do exercício findo 2020 em relação ao exercício anterior (2019) houve um acréscimo no imobilizado o qual está demonstrado a seguir:

Quadro 3 – Adições ao Imobilizado, 2020 (Valores R\$).

Imobilizado	2020	2019	Acréscimos no Imobilizado em 2020
	(a)	(b)	(c = a - b)
Bens Móveis	540.053,34	531.703,34	8.350,00
(-) Depreciação Acumulada de Bens Móveis	(162.747,80)	(162.747,80)	0,00
Bens Imóveis	974.535,00	974.535,00	0,00
TOTAL	1.351.840,54	1.343.490,54	8.350,00

Fonte: Balanço Patrimonial (fl. 118).

4.1.2.1. Bens Móveis

O Balanço Patrimonial registra ao final do exercício de 2020 o valor de **R\$ 540.053,34**, subtraindo desse valor o montante registrado ao final do exercício de 2019 o valor de **R\$ 531.703,34**, tem-se o valor das

¹¹ fl. 93.

¹² fl. 121.



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

adições da Câmara no exercício de 2020 no montante de **R\$ 8.350,00**. Verifica-se que o valor das aquisições se refere a aquisição de material permanente, conforme registrado no Anexo 2 – Despesa¹³. Foi encaminhada a Relação de Bens Móveis¹⁴, constando informações sobre os bens da Câmara no total geral de **R\$ 384.065,51**, valor este divergente do valor registrado no Balanço Patrimonial. Considerando que o valor dos bens móveis (valor bruto) no montante de **R\$ 540.053,34**, deduzido da depreciação acumulada no montante de **R\$ 162.747,80**, tem-se o valor dos bens móveis de **R\$ 377.305,54**, **perfazendo uma diferença de R\$ 6.759,97**. A ausência de comprovação dos bens registrados no patrimônio contraria os arts. 94 a 96 da Lei nº 4.320/1964.

Ressalta-se que o Inventário Analítico de Bens Móveis apresentado corresponde aos bens já deduzidos da depreciação e o relatório apresentado foi com a data-base 29/01/2021, sendo a possível causa da divergência apontada.

Título	Discriminação
Achado	Divergência do valor dos <u>Bens Móveis</u> registrado no Balanço Patrimonial no montante de R\$ 377.305,54 e o valor apurado por meio do <u>Inventário Analítico de Bens</u> no montante de R\$ 384.065,51 , perfazendo uma diferença de R\$ 6.759,97 .
Critério	Arts. 94 a 96 da Lei nº 4.320/1964.
Responsáveis	Ocenir Maciel da Costa – Presidente (Período de Gestão: 19/08/2020 a 31/12/2020). Edson Pereira Magalhães – Contador.

4.1.2.2. Bens Imóveis

Verifica-se que a conta de Bens Imóveis registrada no Balanço Patrimonial foi de **R\$ 974.535,00**, sendo este valor igualmente registrado no exercício anterior (2019), situação em que se observa que não houve adições na referida conta no exercício de 2020.

Foi encaminhada a Relação de Bens Imóveis¹⁵, constando informações sobre os imóveis da Câmara no montante de **R\$ 984.930,00**, valor este divergente do valor registrado no Balanço Patrimonial no montante de **R\$ 974.535,00**, **perfazendo uma diferença de R\$ 10.395,00**. Foi apresentada Nota

¹³ fl. 123.

¹⁴ fl. 19/92.

¹⁵ fl. 18.



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Explicativa¹⁶ informando que houve reavaliação os imóveis (Terreno e Prédio) da Câmara no montante de **R\$ 10.395,00**, sendo que este valor só foi registrado na contabilidade em janeiro/2021.

Foi realizada consulta no Balanço Patrimonial e na DVP da Câmara de Cruzeiro do Sul no mês de janeiro/2021 e foi constatado que o valor dos imóveis é de **R\$ 984.930,00**, e o valor da reavaliação de **R\$ 10.395,00**, foi devidamente registrada na Demonstração das Variações Patrimoniais – DVP. Dessa forma, a divergência ora apontada consta justificada em razão ajuste realizado no exercício seguinte.

4.1.2.3. Depreciação Acumulada

A depreciação do ativo imobilizado corresponde ao encargo periódico que determinados bens sofrem, por uso, obsolescência ou desgaste natural.

O Balanço Patrimonial registrou uma depreciação acumulada de bens móveis no montante de **R\$ 162.747,80**, contudo a depreciação registrada ao final do exercício findo de 2020 é igual ao do exercício de 2019, ou seja, não foi realizada depreciação de bens móveis no exercício de 2020, sendo verificado também que a conta de Depreciação na DVP¹⁷ também se encontra zerada. Contudo, foi encaminhada Nota Explicativa¹⁸ informando que a depreciação dos bens móveis no montante de **R\$ 42.580,33**, referente ao exercício de 2020 foram contabilizados no exercício seguinte (janeiro/2021), por esta razão a inconsistência apurada encontra-se justificada.

Em relação aos bens imóveis (prédio) não consta depreciação. A ausência de depreciação no ativo imobilizado contraria os preceitos da NBC T 16.9 – Depreciação, Amortização e Exaustão.

Título	Discriminação
Achado	Ausência de depreciação dos bens imóveis.
Critério	NBC T 16.9 - Depreciação, Amortização e Exaustão.
Responsáveis	Ocenir Maciel da Costa – Presidente (Período de Gestão: 19/08/2020 a 31/12/2020). Edson Pereira Magalhães – Contador.

¹⁶ fls. 109/110.

¹⁷ fl. 121.

¹⁸ fl. 108.



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

4.1.3. Passivo Circulante

A Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul não possui saldos registrados em seu Passivo Circulante, conforme consta no Balanço Patrimonial¹⁹.

4.1.4. Passivo Não Circulante

O Passivo Não Circulante encerrou o exercício com o valor de **R\$ 246.286,13**, que se refere a conta de Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais.

O Patrimônio Líquido encerrou o exercício com o valor de **R\$ 1.126.440,94**, estando segregado em:

- **R\$ 1.171.479,22** - Resultado de Exercícios Anteriores;
- **R\$ 403,33** - Ajustes de Exercícios Anteriores;
- **(R\$ 45.441,61)** - Resultado do Exercício.

O resultado do exercício no valor de **(R\$ 45.441,61)**, é oriundo da apuração da Demonstração das Variações Patrimoniais, cujo resultado é transferido para o Balanço Patrimonial não havendo inconsistências no valor transferido para o Balanço Patrimonial.

4.2. Demonstração das Variações Patrimoniais

A Demonstração das Variações Patrimoniais²⁰ evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício. O Resultado Patrimonial do exercício, constituído pela diferença entre a variação patrimonial aumentativa de **R\$ 6.127.344,00**, e a variação patrimonial diminutiva de **R\$ 6.172.785,61**, resultou em **déficit** no valor de **R\$ 45.441,61**, o qual foi absorvido pelo Patrimônio Líquido e devidamente demonstrado no Balanço Patrimonial.

5. REGRAS ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

5.1. Repasses Recebidos

¹⁹ fl. 118.

²⁰ fl. 121.



Tribunal de Contas do Estado do Acre
Diretoria de Auditoria Financeira e Orçamentária – DAFO
2ª Inspeção Geral de Controle Externo



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

As transferências financeiras recebidas (Cota Recebida) pela Câmara Municipal no exercício em análise de acordo com o Balanço Financeiro foram no valor de **R\$ 6.127.344,00** para fazer frente às despesas orçamentárias no mesmo valor.

5.2. Gasto Total (EC Nº 58/2009)

A Constituição da República determina que o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de **7%** sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159 efetivamente realizados no exercício anterior – artigo 29-A *caput*, inciso I da Constituição da República.

Quadro 4 – Despesa Total do Poder Legislativo, 2020 (Valores R\$).

DESCRIÇÃO	VALOR
Receita Tributária Efetivamente Realizada no Exercício Anterior - 2019	87.527.484,85
Receita Tributária Total - Art. 29-A, Caput da CF/88 ²¹	12.115.336,73
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - Art. 149-A da CF/88	7.175.263,33
Cota-Parte do FPM (valor bruto) Art. 159, I da CF/88	28.426.855,35
Cota-Parte do ITR (valor bruto) Art. 158, II da CF/88	7.774,86
Transferência Financeira ICMS Desoneração, LC Nº 87/96	0,00
Cota-Parte do ICMS (valor bruto) Art. 158, IV da CF/88	35.055.918,93
Cota-Parte do IPVA (valor bruto) Art. 158, III da CF/88	3.336.226,86
Cota-Parte do IPI-Exportação (valor bruto) LC Nº 61/89 e § 3º do Art. 159 da CF/88 - FEX	18.604,07
Cota-Parte da CIDE (valor bruto) Art. 159, III da CF/88	165.601,79
Ouro, quando ativo financeiro, § 5º, Art. 153 da CF/88	0,00
Receitas da Dívida Ativa Tributária - Art. 29-A Caput	860.395,46
Multas e Juros de Mora dos Tributos	167.707,33
Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa dos Tributos	197.800,14
Despesa Total do Poder Legislativo no Exercício	6.127.344,00
% da Receita Realizada	7,00%

²¹ O montante da Receita Tributária Total no montante de **R\$ 13.341.239,66**, conforme consta no Anexo 2 – Receita do exercício anterior (2019) da **Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul**, disponível nos autos do **Processo Eletrônico Nº 137.401** (fls. 737/743) foi segregado em razão de estar incluso no montante as seguintes receitas: Receita da Dívida Ativa Tributária, Multas e Juros de Mora dos Tributos e Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa dos Tributos, sendo os respectivos valores lançados em linhas específicas, conforme consta no quadro 4.



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Limite Máximo (7%)	6.126.923,94
---------------------------	---------------------

Fonte: Anexo 2 – Receita Consolidado do exercício de 2019 da Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul e Balanço Financeiro da Câmara do exercício de 2020.

O quadro acima revela que no exercício em análise, o Poder Legislativo teve a despesa no valor de **R\$ 6.127.344,00**, que corresponde ao percentual aproximado de **7%** do total da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159 da CF/88, **cumprindo**, assim, o que determina o art. 29-A, inciso I da Constituição Federal.

5.3. Gastos com Folha de Pagamento

A Constituição da República determina no seu art. 29-A § 1º, que a Câmara Municipal não gastará mais de **70%** do montante repassado pelo Poder Executivo, com folha de pagamento, incluído o gasto com subsídio de seus Vereadores.

Quadro 5 – Folha de Pagamento do Poder Legislativo, 2020 (Valores R\$).

DESCRIÇÃO	VALORES
1 - MONTANTE REPASSADO PELO PODER EXECUTIVO	6.127.344,00
LIMITE (70%)	4.289.140,80
2 - DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO	4.145.689,30
3 - % SOBRE DUODÉCIMO (3 = 2 / 1 * 100)	67,66%

Fonte: Balanço Financeiro (fl. 117) e Anexo 2 – Despesa (fl. 122).

De acordo com os dados apresentados no quadro acima, a despesa decorrente da folha de pagamento do Poder Legislativo foi de **R\$ 4.145.689,30**, que corresponde a **67,66%** dos repasses efetuados no mesmo período no valor de **R\$ 6.127.344,00**, evidenciando que a Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul **cumpriu** a exigência da norma constitucional supramencionada.

5.4. Limite dos Gastos com a Remuneração dos Vereadores

A Constituição da República dispõe em seu art. 29, VII que o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de **5%** da Receita do Município.



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

A base de cálculo para fins de apuração do percentual máximo de **5%** é calculada com base no parágrafo único do art. 3º da Resolução TCE/AC Nº 41/2000²², a qual *considera-se receita do município para esse fim, a receita efetivamente arrecadada, dela excluídos os recursos recebidos em decorrência de convênios, FUNDEB, empréstimos, financiamentos, alienações, restos a pagar cancelados, os ingressos sujeitos a restituição posterior ou a transferência a terceiros.*

Dessa maneira, os valores da receita do município bem como as deduções estão apresentadas no quadro seguinte e a respectiva apuração dos gastos com a remuneração dos vereadores:

Quadro 6 – Limite da Despesa com Remuneração dos Vereadores, 2020 (Valores R\$).

DESCRIÇÃO	VALORES
Receita Total do Município	215.743.908,39
(-) FUNDEB	51.479.478,09
(-) Receita de Convênios	15.418.627,98
União	9.918.627,98
Estado	5.500.000,00
(-) Empréstimos	0,00
(-) Financiamentos	0,00
(-) Alienações	1.169.400,00
1 - Receita - Base de Cálculo	147.676.402,32
2 - Remuneração dos Vereadores	1.843.477,99
3 - % Sobre receita municipal (3 = 2 / 1 * 100)	1,25%

Fonte: Anexo 2 – Receita da Prefeitura (Consolidado), disponível no SIPAC/TCE/AC e Fichas Financeiras dos Vereadores extraído do Sistema SICAP (fls. 127/153).

De acordo com os valores extraídos das fichas financeiras dos vereadores os gastos com subsídios somaram o valor de **R\$ 1.843.477,99**, que corresponde ao percentual de **1,25%** da receita do município. Portanto, verifica-se que o Poder Legislativo **cumpriu** à exigência da norma constitucional supramencionada.

5.5. Limite com Gasto de Pessoal (LRF)

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 20, III, alínea “a” limita a despesa de pessoal do Poder

²² Dispõe sobre a fiscalização do Tribunal de Contas do Estado do Acre relativa a remuneração de Prefeitos, Vice-Prefeitos, Secretários Municipais e Vereadores.



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Legislativo em **6%** da Receita Corrente Líquida do Município.

Quadro 7 – Apuração das Despesas com Pessoal, 2020 (Valores R\$).

COMPONENTES	VALOR	%
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	186.326.097,16	100%
Despesa com Pessoal do Poder Legislativo	5.271.643,49	2,83%
Despesa Total com Pessoal	4.984.255,49	2,68%
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	287.388,00	0,15%

Fonte: RGF – Demonstrativo da Despesa com Pessoal (fl. 125).

No exercício em exame, o Poder Legislativo gastou **2,83%** do total da Receita Corrente Líquida em despesas com pessoal, **cumprindo** assim, o limite contido no art. 169 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2000.

5.6. Subsídio dos Vereadores

A Constituição Federal em seu art. 39, § 4º, determina que os subsídios dos vereadores sejam fixados em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, o disposto no art. 37, X e XI.

A Lei nº 739 de 23 de dezembro de 2016²³, fixou os subsídios dos agentes políticos da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul para a legislatura de 2017/2020.

Para a constatação dos valores pagos a título de subsídio foi realizada consulta no Sistema Informatizado de Controle de Atos de Pessoal - SICAP e verificado os valores pagos aos agentes políticos por meio das fichas financeiras²⁴, a síntese das informações está demonstrada, a seguir:

²³ fl. 106.

²⁴ fls. 127/153.



Tribunal de Contas do Estado do Acre
Diretoria de Auditoria Financeira e Orçamentária – DAFO
2ª Inspeção Geral de Controle Externo



TCE-AC
197

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Quadro 8 - Subsídio dos Vereadores, 2020 (Valores R\$).

Item	Nome	CPF	Cargo	Subsídio (Valor Mensal)	Qtde. meses	Subsídio Anual Pago	13º Salário	Subsídio Total Anual Pago
				(a)	(b)	(c = a * b)	(d)	(e = c + d)
1	Antônio Cosmo Braga da Costa	628.590.802-87	Vereador (a)	10.129,00	12	121.548,00	10.129,00	131.677,00
2	Antônio Francisvaldo Castelo Nobre	732.285.082-34	Vereador (a)	10.129,00	3 meses e 16 dias	35.789,13	3.376,33	39.165,46
3	Carlos Alves da Silva	389.037.332-15	Vereador (a)	10.129,00	12	121.548,00	10.129,00	131.677,00
4	Elenildo de Souza Nascimento	623.640.062-87	Vereador (a)	10.129,00	12	121.548,00	10.129,00	131.677,00
5	Franciney Freitas de Souza	509.572.442-15	Vereador (a)	10.129,00	12	121.548,00	10.129,00	131.677,00
6	Francisco Clodoaldo de Souza Rodrigues	433.993.122-53	Vereador (a) Presidente	10.129,00	8	81.032,00	10.129,00	91.161,00
7	Francisco das Chagas da Costa Silva	391.122.922-49	Vereador (a)	10.129,00	12	121.548,00	10.129,00	131.677,00
8	Garrison Plínio Sarah Messias	756.532.222-91	Vereador (a)	10.129,00	3 meses e 16 dias	35.789,13	3.376,33	39.165,46
9	João Keleu de Souza Fernandes	643.647.122-72	Vereador (a)	10.129,00	12	121.548,00	10.129,00	131.677,00
10	José Mauri da Silva Barboza	339.747.992-49	Vereador (a)	10.129,00	8 meses e 8 dias	83.733,07	10.129,00	93.862,07
11	Leandro Candido dos Santos	010.820.792-78	Vereador (a)	10.129,00	12	121.548,00	10.129,00	131.677,00
12	Maria de Fátima Soriano da Silva	195.881.602-78	Vereador (a)	10.129,00	12	121.548,00	10.129,00	131.677,00
13	Ocenir Maciel da Costa	599.465.477-91	Vereador (a)	10.129,00	12	121.548,00	10.129,00	131.677,00
14	Omar de Almeida Farias	196.600.222-04	Vereador (a)	10.129,00	12	121.548,00	10.129,00	131.677,00
15	Romário Tavares Davila	564.829.062-49	Vereador (a)	10.129,00	12	121.548,00	10.129,00	131.677,00
16	Ronaldo Onofre de Brito	196.727.052-04	Vereador (a)	10.129,00	12	121.548,00	10.129,00	131.677,00
TOTAL						1.694.919,33	148.558,66	1.843.477,99

Fonte: Fichas Financeiras extraídas do sistema SICAP/TCE/AC (fls. 127/153) e Rol de Responsáveis (fls. 2/3).

Em análise as fichas financeiras dos agentes políticos verificaram-se algumas inconsistências as quais serão relatadas a seguir:

Renata do Nascimento Marinho Fares
Auditora de Controle Externo
Instrução do Processo

Kelly Christine Fontenele Gouveia
Inspeção da 2ª IGCE
Revisão

Este documento foi assinado digitalmente por RENATA DO NASCIMENTO MARINHO FARES.
Se impresso, para conferência acesse o site <http://www.tce.ac.gov.br/conferencia> e informe o código 01125322.



Tribunal de Contas do Estado do Acre
Diretoria de Auditoria Financeira e Orçamentária – DAFO
2ª Inspeção Geral de Controle Externo



TCE-AC
198

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- a) Foi pago aos vereadores no exercício de 2020 gratificação natalina (13º salário) no montante de **R\$ 148.558,66**. A Constituição Federal em seu art. 39, 4º, veda qualquer pagamento adicional, assim o pagamento de 13º salário não tem previsão legal, contudo esta Corte de Contas decidiu por meio do **Acórdão nº 10.210/2016-Plenário**, em resposta a Consulta, é possível o pagamento de gratificação natalina e férias remuneradas aos agentes políticos, desde que haja previsão em lei específica, porém a Lei nº 739/2016 não prevê tal possibilidade e não consta nos autos outra Lei que regulamente tal situação;
- b) O Senhor **José Mauri da Silva Barboza** recebeu subsídio referente ao período de gestão compreendido entre 01/01/2020 a 08/09/2020 (8 meses e 8 dias), conforme consta em sua ficha financeira no montante de **R\$ 93.862,07**. Foi pago **13º salário integral no mês de abril/2020**, sendo que no mês de setembro o Senhor José Mauri deixou o cargo de Vereador. Caso seja comprovada a legalidade no pagamento do 13º salário aos vereadores da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul no exercício de 2020 **é passível de devolução o valor pago a maior a título de 13º salário no montante de R\$ 3.376,00²⁵**, correspondente aos meses de setembro a dezembro/2020;
- c) Outra situação identificada nas fichas financeiras é que alguns Vereadores possuem mais de um vínculo, acumulando, portanto, mais de um cargo público, os quais serão detalhados no quadro a seguir:

Quadro 9 – Acumulação de Cargos de Agentes Políticos (Valores R\$).

Item	Nome	CPF	Total Recebido no Cargo de Vereador (Vínculo 1)	Total Recebido no Cargo (Vínculo 2)
1	Antônio Cosmo Braga da Costa	628.590.802-87	131.677,00	94.982,42
2	Francisco Clodoaldo de Souza Rodrigues	433.993.122-53	91.161,00	170.984,94
3	Garrison Plínio Sarah Messias	756.532.222-91	39.165,46	92.829,05
4	Maria de Fátima Soriano da Silva	195.881.602-78	131.677,00	32.845,63
5	Romário Tavares Davila	564.829.062-49	131.677,00	45.148,23
TOTAL			525.357,46	436.790,27

Fonte: Fichas Financeiras (fls. 127/129, 134/135, 138/139, 145/148 e 151/152).

²⁵ **Cálculo do valor R\$ 3.376,00: R\$ 10.129,00 / 12 meses = R\$ 844,08 * 4 meses = R\$ 3.376,00.**



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Constatou-se as seguintes acumulações de cargos:

- i) **Antônio Cosmo Braga da Costa: Vereador**, acumulando cargo de **Fiscal de Tributos** na Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul;
- ii) **Francisco Clodoaldo de Souza Rodrigues: Vereador**, acumulando cargo de **Agente de Polícia** na Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG;
- iii) **Garrison Plinio Sarah Messias: Vereador**, acumulando cargo de **Agente Administrativo** na Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul;
- iv) **Maria de Fátima Soriano da Silva: Vereadora**, acumulando cargo de **Professora** na Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul;
- v) **Romário Tavares Davila: Vereador**, acumulando cargo de **Técnico-Laboratório** na Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul.

A regra constitucional que regula o tema está prevista no art. 37, inciso XVI combinado com o art. 38, inciso III da Constituição Federal:

Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) **a de dois cargos de professor;**
- b) **a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;**
- c) **a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;**

Complementa a matéria o artigo 38 da CF/88.

Art. 38 – Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;



Tribunal de Contas do Estado do Acre
Diretoria de Auditoria Financeira e Orçamentária – DAFO
2ª Inspeção Geral de Controle Externo



TCE-AC
200

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

Assim, o art. 37, inciso XVI estabelece como regra geral a possibilidade de o cidadão ter um cargo público remunerado, estabelecendo no mesmo inciso as hipóteses de exceção, sendo primeiramente a necessidade de compatibilidade de horários, e secundariamente que o caso se enquadre nas hipóteses das alíneas “a”, “b” ou “c” daquele inciso.

O art. 38, inciso III da Constituição Federal faz referência ao servidor público que passa a exercer mandato eletivo de vereador quando comparado aos demais mandatos, ou seja, o servidor público eleito vereador poderá exercer sua atividade, desde que haja compatibilidade de horário, pois o exercício da vereança não impede as atividades de servidor público, diferentemente dos demais cargos eletivos (federal, estadual, distrital ou de prefeito) o qual o servidor será afastado do cargo não existindo a possibilidade do duplo exercício.

Dessa forma, havendo a compatibilidade de horários e o cargo seja de provimento efetivo, a fim de que as atividades, em qualquer das funções, não fiquem prejudicadas, **faz-se necessária a comprovação da compatibilidade de horários das atividades laborais dos vereadores relacionados no quadro 9, conforme estabelece o art. 38, inciso III, CF/88.**

Título	Discriminação
Achado	Pagamento indevido de gratificação natalina (13º salário) aos Vereadores no montante de R\$ 148.558,66 , em razão da ausência de regulamentação na Lei nº 739/2016, sendo o valor total pago passível de devolução.
Critério	Lei nº 739/2016 e Acórdão TCE/AC nº 10.210/2016-Plenário.
Responsáveis	Francisco Clodoaldo de Souza Rodrigues – Presidente (Período de Gestão: 01/01/2020 a 18/08/2020). Ocenir Maciel da Costa – Presidente (Período de Gestão: 19/08/2020 a 31/12/2020).



Tribunal de Contas do Estado do Acre
Diretoria de Auditoria Financeira e Orçamentária – DAFO
2ª Inspeção Geral de Controle Externo



TCE-AC
201

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Título	Discriminação
Achado	Pagamento de gratificação natalina integral no valor de R\$ 10.129,00 , ao Senhor José Mauri da Silva Barboza , sendo que seu período de gestão foi de 01/01/2020 a 08/09/2020, não fazendo jus a parcela integral da gratificação natalina, sendo passível de devolução o valor de R\$ 3.376,00 , correspondente aos meses de <u>setembro a dezembro/2020</u> , caso seja comprovada a regulamentação referente ao pagamento de gratificação natalina aos Vereadores no exercício de 2020.
Critério	Art. 1º da Lei nº 4.090/1962.
Responsáveis	Francisco Clodoaldo de Souza Rodrigues – Presidente (Período de Gestão: 01/01/2020 a 18/08/2020). Ocenir Maciel da Costa – Presidente (Período de Gestão: 19/08/2020 a 31/12/2020).

Título	Discriminação
Achado	Ausência de comprovação na compatibilidade de horários nas atividades exercidas no mandato eletivo de vereador ocorrendo concomitantemente com outro cargo público dos seguintes vereadores: <u>Antônio Cosmo Braga da Costa, Francisco Clodoaldo de Souza Rodrigues, Garisson Plínio Sarah Messias, Maria de Fátima Soriano da Silva e Romário Tavares Davila</u> .
Critério	Art. 38, inciso III da Constituição Federal de 1988.
Responsáveis	Francisco Clodoaldo de Souza Rodrigues – Presidente (Período de Gestão: 01/01/2020 a 18/08/2020). Ocenir Maciel da Costa – Presidente (Período de Gestão: 19/08/2020 a 31/12/2020).

6. GESTÃO OPERACIONAL

As despesas da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul, no exercício de 2020, por fonte de recursos e elemento de despesa, encontram-se discriminadas, no quadro a seguir:

Quadro 10 – Despesas executadas por fonte de recursos e elemento de despesa (Valores R\$).

Fonte de Recursos	Elemento de Despesa	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago	%
Recursos Próprios - Ordinários	11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	4.145.689,30	4.145.689,30	4.145.689,30	67,66%
	13 - Obrigações Patronais	838.566,19	838.566,19	838.566,19	13,69%
	14 - Diárias - Civil	43.500,00	43.500,00	43.500,00	0,71%
	21 - Juros sobre a Dívida por Contrato	2.502,23	2.502,23	2.502,23	0,04%
	30 - Material de Consumo	218.149,56	218.149,56	218.149,56	3,56%
	33 - Passagens e Despesas com Locomoção	1.622,95	1.622,95	1.622,95	0,03%

Renata do Nascimento Marinho Fares
Auditora de Controle Externo
Instrução do Processo

Kelly Christine Fontenele Gouveia
Inspeção da 2ª IGCE
Revisão



Tribunal de Contas do Estado do Acre
Diretoria de Auditoria Financeira e Orçamentária – DAFO
2ª Inspeção Geral de Controle Externo



TCE-AC
202

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

34 - Outras Despesas de Pessoal decorrente de Contratos de Terceirização	287.388,00	287.388,00	287.388,00	4,69%
36 - Outros Serviços de Terceiros - PF	134.276,00	134.276,00	134.276,00	2,19%
39 - Outros Serviços de Terceiros - PJ	354.422,01	354.422,01	354.422,01	5,78%
52 - Equipamentos e Material Permanente	8.350,00	8.350,00	8.350,00	0,14%
71 - Principal da Dívida Contratual Resgatado	92.877,76	92.877,76	92.877,76	1,52%
Total	6.127.344,00	6.127.344,00	6.127.344,00	100,00%

Fonte: Relação de Empenhos da Câmara extraída do SIPAC/TCE/AC.

A análise das despesas encontra-se nos tópicos, a seguir:

6.1. Obrigações Patronais

As despesas registradas nesse elemento foram empenhadas, liquidadas e pagas no montante de **R\$ 838.566,19**, referente ao recolhimento de INSS. O detalhamento dos desembolsos realizados no exercício, estão demonstrados no quadro, a seguir:

Quadro 11 – Pagamento de INSS, 2020 (Valores R\$).

Meses	Nº do Empenho	Data do Empenho	Valor Pago
Janeiro	-	-	-
Fevereiro	120	11/03/2020	68.485,71
Março	101	10/03/2020	69.132,69
Abril	177	20/05/2020	68.472,26
Mai	207	23/06/2020	68.316,76
Junho	237	20/07/2020	70.204,15
Julho	257	21/08/2020	69.257,74
Agosto	289	21/09/2020	69.819,07
Setembro	309	20/10/2020	66.962,21
Outubro	353	11/11/2020	68.524,74
Novembro	360	04/12/2020	70.294,82
Dezembro	-	-	-
13º Salário	361	04/12/2020	67.670,21
TOTAL			757.140,36

Fonte: Relação de empenhos (elemento de despesa 13).

Renata do Nascimento Marinho Fares
Auditora de Controle Externo
Instrução do Processo

Kelly Christine Fontenele Gouveia
Inspeção da 2ª IGCE
Revisão



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

No quadro acima estão demonstrados os recolhimentos de INSS referente ao exercício de 2020, totalizando o valor de **R\$ 757.140,36**. O INSS referente aos meses de **janeiro²⁶** e **dezembro²⁷/2020** foram pagos somente no exercício seguinte (2021) nos valores de **R\$ 62.287,72** e **R\$ 68.481,07**, respectivamente, de acordo com consulta realizada na relação de empenhos do exercício de 2021, conforme consta no sistema SIPAC/TCE/AC. Dessa forma, foram realizados todos os recolhimentos referentes ao INSS no exercício de 2020.

Visto que o valor registrado na rubrica de obrigações patronais foi de **R\$ 838.566,19** e o valor dos recolhimentos de INSS somaram **R\$ 757.140,36**, houve ainda pagamentos no montante de **R\$ 81.425,83**, que se refere ao pagamento de INSS do mês de **novembro/2019** (exercício anterior) no valor de **R\$ 77.708,59²⁸** e o pagamento de parcelamento de INSS no valor de **R\$ 3.717,24²⁹**, sendo que estes valores estão registrados incorretamente neste elemento em razão de se tratar de despesa de exercício anterior e pagamento de dívida. A contabilização indevida não está em consonância com os ditames do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c Portaria STN nº 163/2001.

Título	Discriminação
Achado	Contabilização incorreta no pagamento de despesa do exercício anterior no valor de R\$ 77.708,59 , e pagamento de dívida no valor de R\$ 3.717,24 , ambos valores registrados no elemento de despesa 13 – Obrigações Patronais.
Critério	Art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c Portaria STN nº 163/2001.
Responsáveis	Francisco Clodoaldo de Souza Rodrigues – Presidente (Período de Gestão: 01/01/2020 a 19/08/2020). Edson Pereira Magalhães – Contador.

6.2. Licitações e Contratos

De modo a proceder a análise das licitações e contratos, foram selecionados, dentre os empenhos emitidos pelo Poder Legislativo e encaminhados via SIPAC, as despesas por credor, excluindo-se aquelas empenhadas nos elementos 11, 13, 14, 21 e 71, visto que não se submetem ao regime da legislação pertinente, todavia serão analisadas em itens específicos deste relatório.

²⁶ Empenho Nº 46/2021.

²⁷ Empenho Nº 9/2021.

²⁸ Empenho Nº 26/2020 (15/01/2020).

²⁹ Empenho Nº 90/2020 (28/02/2020).



Tribunal de Contas do Estado do Acre
Diretoria de Auditoria Financeira e Orçamentária – DAFO
2ª Inspeção Geral de Controle Externo



TCE-AC
204

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Dessa forma, as despesas empenhadas, liquidadas e pagas nos elementos de despesas **30, 33, 34, 36, 39** e **52**, totalizaram o montante de **R\$ 1.004.208,52**, representando **16,39%** da despesa total do Poder Legislativo no valor de **R\$ 6.127.344,00**.

Com o intuito de otimizar a análise das despesas realizadas por meio de licitações/contratos será realizada seleção dos credores que tiverem despesa liquidada no exercício igual ou acima de **R\$ 8.000,00³⁰**, portanto, os credores relacionados encontram-se demonstrados no quadro, a seguir:

Quadro 12 – Relação de Credores com valores igual ou acima de R\$ 8.000,00 (Valores R\$).

Nome do Credor	CPF/CNPJ	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago
Companhia De Eletricidade Do Acre	04065033000170	20.324,91	20.324,91	20.324,91
D.F. Filho Me	14332902000130	10.519,53	10.519,53	10.519,53
Elissandro Lima Bezerra	69573026287	12.250,00	12.250,00	12.250,00
FB Limpeza E Construções Ltda - EPP	01600190000140	287.388,00	287.388,00	287.388,00
Graffits Papelara Informática/E.N.Lima Verde (Me)	03692196000110	27.004,50	27.004,50	27.004,50
Kellyana Chagas De Pinho Me	08257285000152	46.294,00	46.294,00	46.294,00
Lourenço Francisco De Jesus Junior	02562547292	14.000,00	14.000,00	14.000,00
Marcos A S Cordeiro	10562906000153	34.284,73	34.284,73	34.284,73
Ministério Da Fazenda-Sec. Da Recita Federal	00394460007316	24.823,19	24.823,19	24.823,19
N A Pequeno Me	13816960000176	66.106,00	66.106,00	66.106,00
P R Dos Santos Me	15735524000106	40.474,50	40.474,50	40.474,50
Radio E Televisão Integração Ltda - Me	03652591000170	8.000,00	8.000,00	8.000,00
Status Consultoria Contábil E Tributária Ltda - Me	15393826000135	45.612,00	45.612,00	45.612,00
T L De Barros	01662492000143	53.955,00	53.955,00	53.955,00
Total		691.036,36	691.036,36	691.036,36

Fonte: Relação de Empenhos, baixados no SIPAC/TCE/AC.

De modo a otimizar a análise das despesas observando-se a relevância e materialidade foi aplicada a técnica da Curva/Classificação ABC³¹ nos credores que tiveram despesa liquidada no exercício igual/acima

³⁰ É o parâmetro utilizado por esta Corte de Contas para caracterizar pequena monta, conforme consta, por exemplo, no Acórdão nº 11.646/2019-Plenário.

³¹ De acordo com o Documento de Orientação – Adsup 3/2012 do TCU, trata-se de “um método destinado a identificar amostra de itens de maior importância ou impacto, segundo uma variável predefinida, os quais merecerão tratamento diferenciado. Baseia-se na hipótese de que os itens de uma determinada população podem apresentar importância relativa variada, devendo a análise recair sobre aqueles mais significativos em relação à variável escolhida”. Disponível em <https://portal.tcu.gov.br/fiscalizacao-e-controle/auditoria/tecnicas-estudos-e-ferramentas-de-apoio/>. Acessado em 29/06/2022.



Tribunal de Contas do Estado do Acre
Diretoria de Auditoria Financeira e Orçamentária – DAFO
2ª Inspeção Geral de Controle Externo



TCE-AC
205

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

de **R\$ 8.000,00**. A variável escolhida para a priorização da análise dos credores foi a despesa liquidada durante o exercício, sendo obtido o resultado abaixo:

Quadro 13 – Curva ABC por credores (Valores R\$).

Nome do Credor	CPF/CNPJ	Valor Liquidado	% Individual	% Acumulado	Classificação
F B Limpeza E Construções Ltda - Epp	01600190000140	287.388,00	41,59%	41,59%	A
N A Pequeno Me	13816960000176	66.106,00	9,57%	51,15%	A
T L De Barros	01662492000143	53.955,00	7,81%	58,96%	A
Kellyana Chagas De Pinho Me	08257285000152	46.294,00	6,70%	65,66%	B
Status Consultoria Contabil E Tributária Ltda - Me	15393826000135	45.612,00	6,60%	72,26%	B
P R Dos Santos Me	15735524000106	40.474,50	5,86%	78,12%	B
Marcos A S Cordeiro	10562906000153	34.284,73	4,96%	83,08%	C
Graffits Papelara Informática/E.N.Lima Verde (Me)	03692196000110	27.004,50	3,91%	86,99%	C
Ministério Da Fazenda-Sec. Da Recita Federal	00394460007316	24.823,19	3,59%	90,58%	C
Companhia De Eletricidade Do Acre	04065033000170	20.324,91	2,94%	93,52%	C
Lourenco Francisco De Jesus Junior	02562547292	14.000,00	2,03%	95,55%	C
Elissandro Lima Bezerra	69573026287	12.250,00	1,77%	97,32%	C
D.F. Filho Me	14332902000130	10.519,53	1,52%	98,84%	C
Radio E Televisão Integração Ltda - Me	03652591000170	8.000,00	1,16%	100,00%	C
Total		691.036,36	-	-	-

Fonte: Relação de empenhos baixados do SIPAC/TCE/AC.

As faixas foram distribuídas da seguinte forma:

- Faixa A:** abrangendo no mínimo **65%** do total das despesas liquidadas por credor;
- Faixa B:** abrangendo aproximadamente **15%** do total das despesas liquidadas por credor;
- Faixa C:** abrangendo no máximo **20%** do total das despesas liquidadas por credor.

Assim, foram classificados três credores na faixa **A** os quais serão tratados em subitens específicos e terão como base os credores com os valores empenhados, liquidados e pagos no SIPAC com os acordados nos contratos por meio de consulta realizada no sistema LICON. Salienta-se que a consulta foi feita nos contratos cadastrados no sistema LICON, sendo realizada análise apenas sobre os atos e fatos ocorridos no exercício da presente Prestação de Contas Anual.

A seguir, passa-se a análise dos credores classificados na faixa **A**:

Renata do Nascimento Marinho Fares
Auditora de Controle Externo
Instrução do Processo

Kelly Christine Fontenele Gouveia
Inspeção da 2ª IGCE
Revisão



6.2.1. FB Limpeza e Construções Ltda – EPP (CNPJ: 01.600.190/0001-40)

Este credor foi também selecionado para análise na Prestação de Contas Anual do exercício anterior 2019, por meio do **Processo Eletrônico Nº 137.378**, visto que é uma despesa de natureza contínua de prestação de serviço de conservação, limpeza, higiene e agente de portaria. Em razão da natureza do contrato nº 001/2017 e da representatividade na despesa do Poder Legislativo.

Com relação a este contrato na análise das despesas realizadas no exercício anterior foi apontado um questionamento quanto ao acréscimo de valor, contudo será apurado na Prestação de Contas Anual do exercício anterior e a análise das despesas neste exercício se limitará aos valores pagos somente no decorrer do exercício de 2020 em confronto com os instrumentos que dão cobertura aos pagamentos realizados.

Conforme consta na relação de empenhos no exercício de 2020 foram pagas **12 parcelas** no valor mensal de **R\$ 23.949,00**, perfazendo o montante total pago no exercício o valor de **R\$ 287.388,00**. Para a cobertura dos pagamentos realizados no exercício de 2020 foram realizados o terceiro³² e quarto³³ termo aditivo ao contrato, estando os respectivos termos disponíveis no sistema LICON. Não foram identificadas inconsistências nos pagamentos realizados, especificamente no exercício de 2020 em confronto com os instrumentos que dão cobertura aos pagamentos realizados.

6.2.2. N A Pequeno ME – EPP (CNPJ: 13.816.960/0001-76)

Consta no sistema LICON a celebração de dois contratos com a empresa N A Pequeno ME sendo o primeiro o contrato celebrado no exercício anterior (2019) Contrato nº 021/2019³⁴ e outro celebrado no exercício em análise o Contrato nº 002/2020³⁵, contudo, essa análise técnica se limitará aos atos e fatos ocorridos no exercício da presente Prestação de Contas Anual.

Assim, o Contrato nº 002/2020 é oriundo do Pregão Presencial nº 002/2020 cujo objeto é o fornecimento de material de consumo e equipamento de informática com vigência de doze meses a contar de sua assinatura no valor global de **R\$ 442.005,00**. Em consulta ao sistema LICON não foi identificada a inserção das respectivas notas de empenhos no referido sistema, situação que impossibilita a análise dos valores

³² **Terceiro Termo Aditivo de Prazo e Valor:** Vigência (13/11/2019 a 13/04/2020).

³³ **Quarto Termo Aditivo de Prazo:** Vigência (31/03/2020 a 31/12/2020).

³⁴ **Contrato nº 021/2019:** Vigência: 12/06/2019 a 12/06/2020.

³⁵ **Contrato nº 002/2020:** Vigência: 11/05/2020 a 11/05/2021.



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

empenhados referente ao contrato nº 002/2020, haja vista que na relação de empenhos do Legislativo não é possível segregar quais empenhos são referentes a este contrato, portanto impossibilita a análise deste contrato em razão da ausência das notas de empenhos no sistema LICON, **descumprindo** o que estabelece o art. 2º da Resolução TCE/AC 97/2015 e Manual de Referência do sistema LICON, itens 7 e 8, o que pode ensejar a **irregularidade** a presente prestação de contas anual e aplicação de multa ao responsável.

Título	Discriminação
Achado	Ausência de inserção das notas de empenho no sistema LICON, referente ao Contrato nº 002/2020 celebrado com a empresa N. A Pequeno ME – EPP (CNPJ: 13.816.960/0001-76) .
Critério	Art. 2º da Resolução TCE/AC nº 97/2015; Manual de Referência do Portal das Licitações – LICON, itens 7 e 8.
Responsáveis	Francisco Clodoaldo de Souza Rodrigues – Presidente (Período de Gestão: 01/01/2020 a 18/08/2020). Ocenir Maciel da Costa – Presidente (Período de Gestão: 19/08/2020 a 31/12/2020).

6.2.3. T L de Barros (CNPJ: 01.662.492/0001-43)

Em consulta ao sistema LICON não foi identificado contrato cadastrado que dê cobertura contratual aos empenhos registrados na relação de empenhos da Câmara de Cruzeiro cujo montante dos pagamentos foi de **R\$ 53.955,00**. De acordo com a relação de empenhos a despesa realizada refere-se à prestação de serviços com manutenção preventiva e corretiva em aparelhos de ar-condicionado tipo split e janela. A ausência das informações no sistema LICON contraria o disposto no art. 1º da Resolução TCE/AC Nº 97/2015.

Ante a ausência de informações no sistema LICON referente ao contrato que dê cobertura contratual aos pagamentos realizados no exercício de 2020, faz-se necessária a comprovação da forma de contratação da empresa T. L. de Barros (CNPJ: 01.662.492/0001-43), cujo desembolso no exercício de 2020 foi de R\$ 53.955,00³⁶, em atendimento ao art. 37, inciso XXI da Constituição Federal e ao art. 2º da Lei nº 8.666/1993.

³⁶ Empenhos nº: 34, 80, 134, 229 e 249 (Todos dos empenhos foram emitidos até a data de 07/08/2020, compreendendo o período de gestão do Senhor Francisco Clodoaldo de Souza Rodrigues).



Tribunal de Contas do Estado do Acre
Diretoria de Auditoria Financeira e Orçamentária – DAFO
2ª Inspeção Geral de Controle Externo



TCE-AC
208

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Ressalta-se que foi identificado no sistema LICON apenas o **Contrato nº 031/2021** oriundo do Pregão Presencial nº 001/2021, ou seja, **não dá cobertura aos pagamentos realizados no exercício de 2020.**

Título	Discriminação
Achado	Ausência de inserção do contrato celebrado com a empresa T. L. de Barros (CNPJ: 01.662.492/0001-43) no sistema LICON que dão cobertura aos pagamentos realizados no exercício de 2020.
Critério	Art. 1º da Resolução TCE/AC nº 97/2015.
Responsáveis	Francisco Clodoaldo de Souza Rodrigues – Presidente (Período de Gestão: 01/01/2020 a 18/08/2020).

Título	Discriminação
Achado	Contratação da empresa T. L. de Barros (CNPJ: 01.662.492/0001-43) , sem a comprovação de realização de processo licitatório sendo realizado pagamentos no montante de R\$ 53.955,00 .
Critério	Art. 37, XXI da Constituição Federal e art. 2º da Lei nº 8.666/1993.
Responsáveis	Francisco Clodoaldo de Souza Rodrigues – Presidente (Período de Gestão: 01/01/2020 a 18/08/2020).

6.3. Outras Despesas

Em análise a relação de empenhos do Poder Legislativo foi constatado despesas com o credor Ministério da Fazenda (Secretaria da Receita Federal) no montante de **R\$ 24.823,19**, referente aos empenhos relacionados abaixo:

Quadro 14 – Outras despesas (Valores R\$).

Número do Empenho	Data do Empenho	Nome do Credor	Credor	Histórico	Valor Pago
178	20/05/2020	Ministério Da Fazenda-Sec. Da Recita Federal	00394460007316	Valor que se empenha para pagamento de encargos Receita Federal.	24.573,19
317	03/11/2020	Ministério Da Fazenda-Sec. Da Recita Federal	00394460007316	Valor que se empenha para pagamento de encargos Receita Federal.	250,00
Total					24.823,19

Fonte: Relação de Empenhos, baixados no Sistema SIPAC/TCE/AC.

As despesas relacionadas no quadro acima não são despesas com encargos trabalhistas do exercício em análise a exemplo dos recolhimentos de INSS.

Renata do Nascimento Marinho Fares
Auditora de Controle Externo
Instrução do Processo

Kelly Christine Fontenele Gouveia
Inspeção da 2ª IGCE
Revisão



Tribunal de Contas do Estado do Acre
Diretoria de Auditoria Financeira e Orçamentária – DAFO
2ª Inspeção Geral de Controle Externo



TCE-AC
209

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

A despesa realizada no valor de **R\$ 24.573,19³⁷**, em tese, refere-se ao pagamento de DARF's para recolhimento de obrigações acessórias de exercícios anteriores, ou seja, com a incidência de juros/multas. Outra situação identificada nesse pagamento é que tal despesa não pertence ao exercício de 2020 e deveria estar registrada no elemento de despesa 92 – Despesas de Exercícios Anteriores. A contabilização indevida não está em consonância com os ditames do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c Portaria STN nº 163/2001.

Em relação a despesa realizada no valor de **R\$ 250,00³⁸**, em tese, refere-se ao pagamento de multa por atraso no envio de obrigações acessórias como por exemplo (DCTF).

A despesa sem finalidade pública é ilegítima, a qual gerou injustificado dano ao erário, uma vez que o gestor agiu com desídia. A ilegitimidade da despesa em comento não se aplica a finalidade primordial do gasto público, contrariando assim, o Princípio da Legitimidade constante no art. 60 da Constituição Estadual, **sendo passível de devolução os valores pagos a título de juros e multas.**

Título	Discriminação
Achado	Contabilização incorreta no pagamento de despesa do exercício anterior no montante de R\$ 24.573,19 , registrado no elemento de despesa <u>39 – Outros Serviços de Terceiros – PJ</u> , visto que a despesa não pertence ao exercício de 2020.
Critério	Art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c Portaria STN nº 163/2001.
Responsáveis	Francisco Clodoaldo de Souza Rodrigues – Presidente (Período de Gestão: 01/01/2020 a 18/08/2020). Edson Pereira Magalhães – Contador.

Título	Discriminação
Achado	Pagamento do montante de R\$ 24.573,19 , referente a despesas realizadas com a incidência de multas/juros em decorrência de pagamento com atraso (despesa ilegítima), <u>passível de devolução os valores pagos a título de juros e multas.</u>
Critério	Princípio da Legitimidade art. 60 da Constituição Estadual.
Responsáveis	Francisco Clodoaldo de Souza Rodrigues – Presidente (Período de Gestão: 01/01/2020 a 18/08/2020).

³⁷ Empenho nº 178.

³⁸ Empenho nº 317.



Título	Discriminação
Achado	Pagamento do montante de R\$ 250,00 referente ao pagamento de multa por atraso no envio de obrigações acessórias (despesa ilegítima), passível de devolução .
Critério	Princípio da Legitimidade art. 60 da Constituição Estadual.
Responsáveis	Ocenir Maciel da Costa – Presidente (Período de Gestão: 19/08/2020 a 31/12/2020).

6.4. Diárias

Os agentes públicos fazem jus ao recebimento de diárias nas viagens ocorridas por razões de interesse público, nos termos da respectiva legislação municipal. No entanto, considerando o caráter indenizatório das diárias, não se pode converter esse benefício em remuneração indireta e o gestor deve avaliar sua adequação aos objetivos da gestão.

Na análise das diárias concedidas aos servidores do Legislativo foi apurado os dados encaminhados pelo SIPAC sendo executado no exercício o montante de **R\$ 43.500,00**, sendo este valor ratificado pelas informações constante no Demonstrativo das Concessões de Diárias³⁹. Foi verificado que as informações estão em consonância e sem ocorrências relevantes.

7. DECLARAÇÕES

A Resolução TCE/AC Nº 87/2013 em seu art. 2º § 3º determina que deverão ser apresentadas “**Declaração de Nada Consta**”, no caso da inexistência de qualquer dos itens exigidos nos Anexos de I a VIII do Manual de Referência (7ª edição). A Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul apresentou tais declarações para os seguintes itens:

- a) **Item III** – Justificativa para o Cancelamento e Prescrição de Restos a Pagar (fl. 6);
- b) **Item VII** – Recursos Concedidos (fl. 13/14);
- c) **Item VIII** – Obras Contratadas (fl. 15);
- d) **Item IX** – Suprimento de Fundos (fl. 16);
- e) **Item XIV** – Verbas Indenizatórias (fl. 105).

³⁹ Demonstrativo das Concessões de Diárias (fl. 17).



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Ressalta-se que em análise à relação de empenhos do Legislativo não foram constatadas despesas referentes aos itens relacionados nos itens acima, ratificando, assim a inexistências de despesas a serem analisados nos respectivos itens.

8. PARECER DO CONTROLE INTERNO

A Administração Pública no desempenho de suas funções deve submeter-se a controles diversos, incluindo os que deve exercer sobre seus próprios atos, denominados controles internos. A existência e efetivo funcionamento de sistemas de controles internos nos municípios é uma obrigação conforme preceitua o art. 31 da Constituição Federal de 1988. A finalidade desses controles é garantir que a administração atue em consonância com princípios constitucionais, como da legalidade e eficiência, almejando com isso assegurar o melhor aproveitamento dos recursos públicos e a boa qualidade dos serviços prestados à população.

Foi apresentado o Parecer do Controle Interno⁴⁰ com informações a respeito da situação orçamentária, financeira e patrimonial do Poder Legislativo, abordando por tópicos cada um. Adicionalmente foram abordados por tópicos sobre a gestão operacional realizando a análise de cada item.

As informações constantes no parecer do controle interno foram analisadas em conjunto e confrontadas no decorrer da análise e elaboração deste relatório de análise técnica. Não foram observadas informações relevantes passíveis de esclarecimentos no relatório apresentado pelo controle interno do Poder Legislativo.

9. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Inspeção conclui que os responsáveis devem ser notificados para apresentar defesa sobre as seguintes inconsistências constantes deste relatório de contas anuais de gestão:

9.1. Infringência aos arts. 94 a 96 da Lei nº 4.320/1964 em razão de divergência do valor dos Bens Móveis registrado no Balanço Patrimonial no montante de **R\$ 377.305,54 e o valor apurado por meio do Inventário Analítico de Bens no montante de **R\$ 384.065,51**, **perfazendo uma diferença de R\$ 6.759,97**;**

⁴⁰ Parecer do Controle Interno (fls. 94/104).



(Subitem 4.1.2.1);

9.2. Infringência à NBC T 16.9 - Depreciação, Amortização e Exaustão em razão da ausência de depreciação dos bens imóveis; **(Subitem 4.1.2.3);**

9.3. Infringência à Lei nº 739/2016 e Acórdão TCE/AC nº 10.210/2016-Plenário em razão do pagamento indevido de gratificação natalina (**13º salário**) aos Vereadores no montante de **R\$ 148.558,66**, em razão da ausência de regulamentação na Lei nº 739/2016, sendo o valor total pago **passível de devolução**; **(Subitem 5.6);**

9.4. Infringência ao art. 1º da Lei nº 4.090/1962 em razão do pagamento de gratificação natalina integral no valor de **R\$ 10.129,00**, ao **Senhor José Mauri da Silva Barboza**, sendo que seu período de gestão foi de **01/01/2020 a 08/09/2020**, não fazendo jus a parcela integral da gratificação natalina, **sendo passível de devolução o valor de R\$ 3.376,00**, correspondente aos meses de setembro a dezembro/2020, caso seja comprovada a regulamentação referente ao pagamento de gratificação natalina aos Vereadores no exercício de 2020; **(Subitem 5.6);**

9.5. Infringência ao art. 38, inciso III da Constituição Federal de 1988 em razão da ausência de comprovação na compatibilidade de horários nas atividades exercidas no mandato eletivo de vereador ocorrendo concomitantemente com outro cargo público dos seguintes vereadores: Antônio Cosmo Braga da Costa, Francisco Clodoaldo de Souza Rodrigues, Garrison Plínio Sarah Messias, Maria de Fátima Soriano da Silva e Romário Tavares Davila; **(Subitem 5.6);**

9.6. Infringência ao art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c Portaria STN nº 163/2001 em razão da contabilização incorreta no pagamento de despesa do exercício anterior no valor de **R\$ 77.708,59** e pagamento de dívida no valor de **R\$ 3.717,24**, ambos valores registrados no elemento de despesa 13 – Obrigações Patronais; **(Subitem 6.1);**

9.7. Infringência ao art. 2º da Resolução TCE/AC nº 97/2015 e Manual de Referência do Portal das



Tribunal de Contas do Estado do Acre
Diretoria de Auditoria Financeira e Orçamentária – DAFO
2ª Inspetoria Geral de Controle Externo



TCE-AC
213

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Licitações – LICON, itens 7 e 8, em razão da ausência de inserção das notas de empenho no sistema LICON, referente ao **Contrato nº 002/2020** celebrado com a empresa **N. A Pequeno ME – EPP (CNPJ: 13.816.960/0001-76); (Subitem 6.2.2.);**

9.8. Infringência ao art. 1º da Resolução TCE/AC nº 97/2015 em razão da ausência de inserção do contrato celebrado com a empresa **T. L. de Barros (CNPJ: 01.662.492/0001-43)** no sistema LICON que dão cobertura aos pagamentos realizados no exercício de 2020; **(Subitem 6.2.3);**

9.9. Infringência ao art. 37, XXI da Constituição Federal e art. 2º da Lei nº 8.666/1993 em razão da contratação da empresa **T. L. de Barros (CNPJ: 01.662.492/0001-43)**, sem a comprovação de realização de processo licitatório sendo realizado pagamentos no montante de **R\$ 53.955,00; (Subitem 6.2.3);**

9.10. Infringência ao art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c Portaria STN nº 163/2001 em razão da contabilização incorreta no pagamento de despesa do exercício anterior no montante de **R\$ 24.573,19**, registrado no elemento de despesa 39 – Outros Serviços de Terceiros – PJ, visto que a despesa não pertence ao exercício de 2020; **(Subitem 6.3);**

9.11. Infringência ao Princípio da Legitimidade art. 60 da Constituição Estadual em razão do pagamento do montante de **R\$ 24.573,19**, referente a despesas realizadas com a incidência de multas/juros em decorrência de pagamento com atraso (**despesa ilegítima**), **passível de devolução os valores pagos a título de juros e multas;** **(Subitem 6.3);**

9.12. Infringência ao Princípio da Legitimidade art. 60 da Constituição Estadual em razão do pagamento do montante de **R\$ 250,00**, referente ao pagamento de multa por atraso no envio de obrigações acessórias (**despesa ilegítima**), **passível de devolução;** **(Subitem 6.3);**

Salienta-se que o não esclarecimento das inconsistências elencadas, podem ensejar a irregularidade da Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul**, de responsabilidade do **Senhor Ocenir Maciel da Costa**, com fundamento no art. 51, III, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993.



10. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

10.1. Promover mandado de citação do responsável, Senhor **Ocenir Maciel da Costa**, CPF: **599.465.477-91**, ocupante do cargo de **Presidente** referente ao período de gestão compreendido entre **19/08/2020** a **31/12/2020**, com fundamento no art. 48, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 38/93, para que apresente razões de justificativa a respeito das irregularidades apontadas nos itens **9.1, 9.2, 9.3, 9.4, 9.5, 9.7 e 9.12**, deste relatório;

10.2. Promover mandado de citação do responsável, Senhor **Francisco Clodoaldo de Souza Rodrigues**, CPF: **433.993.122-53**, ocupante do cargo de **Presidente** referente ao período de gestão compreendido entre **01/01/2020** a **18/08/2020**, com fundamento no art. 48, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 38/93, para que apresente razões de justificativa a respeito das irregularidades apontadas nos itens **9.3, 9.4, 9.5, 9.6, 9.7, 9.8, 9.9, 9.10 e 9.11**, deste relatório;

10.3. Promover mandado de audiência do responsável, Senhor **Edson Pereira Magalhães**, CPF: **058.363.442-72** e **CRC/AC 000728/O-8**, **Contabilista** da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul, com fundamento no art. 48, inciso III da Lei Complementar Estadual nº 38/93, para que apresente razões de justificativa a respeito das irregularidades apontadas nos itens **9.1, 9.2, 9.6 e 9.10**, deste relatório;

10.4. Determinar o retorno do presente processo a esta Inspeção para que seja feita a análise das razões de justificativa apresentada pelos responsáveis e conseqüentemente, elaboração de **Relatório Conclusivo**, conforme disposto na Resolução TCE/AC nº 58/2005 e Instrução Normativa nº 12/2016.

Caso não exerça o direito constitucional do contraditório, propõe-se:

10.5. Julgar irregulares as contas anuais de gestão da **Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul**, referente ao exercício de **2020**, sob a gestão do Senhor **Ocenir Maciel da Costa – Presidente**, CPF: **599.465.477-91**, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Federal; art. 61, inciso II, da Constituição Estadual;



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

art. 36, inciso I, art. 51, inciso III, alíneas “b” e “c” e art. 54 e da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, em face das irregularidades descritas nos **subitens 9.1 a 9.12**, deste relatório;

10.6. Condenar os Senhores **Ocenir Maciel da Costa**, CPF: 599.465.477-91 e **Francisco Clodoaldo de Souza Rodrigues**, CPF: 433.993.122-53, o recolhimento da quantia de **R\$ 148.558,66** aos cofres do Poder Legislativo, atualizada a partir de 31/12/2020 até a data da efetiva quitação do débito, nos termos do art. 48, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, c/c art. 163, inciso I, do Regimento Interno do TCE/AC, em face do achado descrito no subitem **9.3** deste relatório;

10.7. Condenar o Senhor **Francisco Clodoaldo de Souza Rodrigues**, CPF: 433.993.122-53, o recolhimento da quantia de **R\$ 24.573,19** aos cofres do Poder Legislativo, atualizada a partir de 31/12/2020 até a data da efetiva quitação do débito, nos termos do art. 48, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, c/c art. 163, inciso I, do Regimento Interno do TCE/AC, em face do achado descrito no subitem **9.11**, deste relatório;

10.8. Condenar o Senhor **Ocenir Maciel da Costa**, CPF: 599.465.477-91, o recolhimento da quantia de **R\$ 250,00** aos cofres do Poder Legislativo, atualizada a partir de 31/12/2020 até a data da efetiva quitação do débito, nos termos do art. 48, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, c/c art. 163, inciso I, do Regimento Interno do TCE/AC, em face do achado descrito no subitem **9.12**, deste relatório;

10.9. Aplicar ao Senhor **Francisco Clodoaldo de Souza Rodrigues**, CPF: 433.993.122-53, a multa prevista no art. 88, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, sobre o montante dos subitens **10.6 e 10.7**;

10.10. Aplicar ao Senhor **Ocenir Maciel da Costa**, CPF: 599.465.477-91, a multa prevista no art. 88, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, sobre o montante dos subitens **10.6 e 10.8**;

10.11. Aplicar ao Senhor **Francisco Clodoaldo de Souza Rodrigues**, CPF: 433.993.122-53, a multa prevista no art. 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, em face dos achados descritos nos subitens **9.5 e 9.9**;



Tribunal de Contas do Estado do Acre
Diretoria de Auditoria Financeira e Orçamentária – DAFO
2ª Inspetoria Geral de Controle Externo



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

10.12. Aplicar ao Senhor **Ocenir Maciel da Costa**, CPF: 599.465.477-91, a multa prevista no art. 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, em face do achado descrito no subitem **9.5**;

10.13. Autorizar, desde logo, a **cobrança judicial da dívida**, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 58, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993;

10.14. Dar conhecimento da decisão que vier a ser tomada aos responsáveis;

10.15. Arquivar os autos, após as formalidades de estilo.

Rio Branco, AC 28 de julho de 2022.

Renata do Nascimento Marinho Fares
Auditora de Controle Externo – 2ª IGCE

Renata do Nascimento Marinho Fares
Auditora de Controle Externo
Instrução do Processo

Kelly Christine Fontenele Gouveia
Inspetora da 2ª IGCE
Revisão